

# ESTRUTURA E ANÁLISE DA PARTE GERAL DO CÓDIGO CIVIL DE MACAU

## — SUMÁRIO —

Zhao Zhongfu

*Professor da Universidade do Povo da República Popular da China*

O Código Civil de Macau é bastante rico no seu conteúdo, contendo dois mil cento e sessenta e um artigos.

Pode-se notar que, na elaboração deste Código, o legislador usou como referência os códigos civis de outros países, nomeadamente o Código Civil Alemão, tentando adaptá-los à realidade de Macau.

O Código Civil de Macau divide-se em 5 livros: Parte Geral, Direito das Obrigações, Direito das Coisas, Direito da Família e Direito das Sucessões, sendo esta sistematização igual à do Código Civil Alemão.

Além disso, as técnicas legislativas adoptadas pelo Código Civil de Macau, como por exemplo a fixação dos conceitos, o estabelecimento de uma estrutura rigorosa, a tomada de atenção à lógica e a utilização de remissões, também são semelhantes às utilizadas no Código Civil Alemão.

Não obstante, é de salientar que o Código Civil de Macau goza de características próprias.

1. A Parte Geral do Código divide-se em dois títulos: “das leis, sua interpretação e aplicação” e “das relações jurídicas”, incluindo um total de 390 artigos.

Esse número é muito superior ao dos artigos contidos, por exemplo, na parte geral do Código Civil Alemão e do Código Civil de Taiwan.

**2.** O primeiro título da Parte Geral (“das leis, sua interpretação e aplicação”), divide-se em três capítulos.

A regulamentação contida nestes capítulos não foi consagrada pelo Código Civil Alemão.

Os primeiros dois capítulos contêm mais artigos do que a respectiva parte do Código Civil Francês e do Código Civil de Taiwan.

O terceiro capítulo (“direitos dos não residentes e conflitos de leis”) terá sido elaborado, provavelmente, com base na realidade do Território de Macau.

Neste capítulo são tratadas várias matérias: na sua primeira secção são definidas as “disposições gerais”, enquanto na segunda secção, que inclui 39 artigos, são estabelecidas as “normas de conflito”, que se dividem em sete subsecções, resolvendo os conflitos de leis que regulamentam todas as relações jurídicas de natureza civil.

**3.** O segundo título (“das relações jurídicas”) constitui a parte mais importante da Parte Geral do Código Civil de Macau.

A disciplina contida neste título tem características próprias:

**a)** Divide-se em quatro subtítulos: das pessoas, das coisas, dos factos jurídicos e do exercício e tutela dos direitos, cuja regulamentação também é consagrada pelo Código Civil Alemão em sete capítulos: das pessoas, das coisas, dos actos jurídicos, dos prazos e datas, das prescrições, do exercício do direito de autodefesa e ação directa e da prestação de garantias.

Comparando os dois Códigos nesta parte, pode-se ver que a disciplina contida no Código Civil de Macau é mais concisa, sucinta e concentrada, tendo este sido estruturado de acordo com uma Teoria Geral do Direito Civil própria.

**b)** O terceiro subtítulo, do título segundo, da Parte Geral, denominado “dos factos jurídicos”, abrange a mesma disciplina do Código Civil Alemão respeitante aos actos jurídicos, aos prazos, às datas e às prescrições, sendo a estrutura adoptada pelo Código Civil de Macau mais racional e concentrada do que a do Código germânico.

**4.** No número 1 do artigo 63º, estabeleceu-se a regra de que a personalidade jurídica se adquire no momento do nascimento completo e com vida.

De acordo com essa regra, a aquisição da personalidade depende não só do nascimento completo, como também do nascimento com vida.



Deste modo se procurou eliminar as possíveis controvérsias que poderiam surgir da aplicação concreta desta norma.

Esse facto constitui um sucesso na regulamentação da matéria envolvida.

**5.** Nos termos do artigo 71º, é reconhecido às pessoas o direito à integridade física e psíquica.

Esta norma, especialmente o seu número 4, contém regulamentação indispensável para que se possa assegurar o respeito e a tutela da personalidade jurídica das pessoas singulares.

**6.** Na vida quotidiana acontecem, muitas vezes, casos em que é violado o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada.

No artigo 74º, bem como nos artigos seguintes, fixa-se um regime, geral e minucioso, respeitante à tutela do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, bem como à protecção da reserva sobre o conteúdo de cartas-missivas confidenciais e ao reconhecimento do direito à história pessoal.

Este regime constitui a base legal da tutela dos direitos existentes nessa área.

Devido à falta de conhecimento de todos os aspectos da realidade do Território de Macau, bem como do processo de elaboração do Código Civil de Macau, surgiram-me algumas dúvidas na leitura do mesmo Código.

Espero que essas dúvidas possam ser eliminadas por aqueles que estão aqui presentes.

No domínio da parte respeitante às pessoas singulares, as minhas dúvidas são as seguintes:

**a)** Como é que é compreendida a diferença entre a personalidade jurídica e os direitos de personalidade?

É que o número 1 do artigo 63º fixa o regime da aquisição da personalidade jurídica, enquanto no número 1 do artigo 68º é especialmente referido que os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular.

**b)** A distinção entre o conceito de residência e o de domicílio tem grande importância.

Assim sendo, porque razão é que, na Parte Geral do Código Civil

de Macau, é apenas referido o conceito de domicílio (artigo 83º e seguintes) e não também o de residência?

- c) Nos termos dos artigos 135º e 138º podem ser inabilitados os indivíduos cuja anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, embora de carácter permanente, não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição, assim como aqueles que, pela sua habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património.

Porque razão é que no Código Civil de Macau não se dispõe, expressamente, que o regime da inabilitação também se aplica aos indivíduos que tenham o vício de jogar ou que abusem do património pessoal ou familiar?

Já no que respeita às pessoas colectivas, ocorre-me formular as seguintes dúvidas:

- a) Quanto aos órgãos da pessoa colectiva, porque razão é que, nos artigos 143º e seguintes, só se referem os órgãos de administração e não se referem também os órgãos executivos e deliberativos?
- b) Ainda neste domínio, o conceito de “titular dos órgãos da pessoa colectiva” (artigos 149º e 153º) é igual ao de “representante da pessoa colectiva”?
- c) A que se refere o “órgão de administração da fundação” previsto no número 3 do artigo 148º?
- d) A transformação da organização e a mudança do fim da pessoa colectiva são duas coisas distintas.

Se assim é, porque é que na epígrafe do artigo 179º (versão chinesa), se refere à transformação da organização da fundação, quando, me parece, nos seus 4 números se tratam matérias relativas à alteração do fim da fundação?